



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 13830.900036/2008-20  
**Recurso n°** Voluntário  
**Acórdão n°** 1301-001.664 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 24 de setembro de 2014  
**Matéria** CSLL.  
**Recorrente** COMÉRCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO CICALTU LTDA.  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL**

Ano-calendário: 2005

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. CERTEZA E LIQUIDEZ DO DIREITO CREDITÓRIO. INOVAÇÃO DO PRETENSO CRÉDITO. IMPOSSIBILIDADE.

Nas vias recursais não é legítima a inovação na indicação do direito creditório, sob pena de suprimir-se o enfrentamento da autoridade administrativa primitiva, a quem compete analisar as declarações de compensação.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária da Primeira Seção de Julgamento, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso.

(assinado digitalmente)

Valmar Fonseca de Menezes

Presidente

(assinado digitalmente)

Edwal Casoni de Paula Fernandes Junior

Relator

Participaram do julgamento os Conselheiros: Valmar Fonseca de Menezes, Wilson Fernandes Guimarães, Paulo Jakson da Silva Lucas, Valmir Sandri, Edwal Casoni de Paula Fernandes Junior e Carlos Augusto de Andrade Jenier.

## Relatório

Cuida-se de Recurso Voluntário interposto pela contribuinte acima identificada, contra decisão proferida pela 5ª Turma da DRJ em Ribeirão Preto/SP.

A ora recorrente apresentou Declaração de Compensação (PER/DCOMP) de folhas 01 a 14, pretendendo compensar débitos de CSLL atinentes ao período de apuração de janeiro a dezembro de 2005, com crédito decorrente de Saldo Negativo de CSLL, relativo ao ano-calendário 2005, no valor de R\$ 6.846,22 (fls. 11/ 14).

A autoridade administrativa proferiu Despacho Decisório (fl. 19), por meio do qual não reconheceu o alegado direito creditório e, por conseguinte, não homologou as compensações declaradas, fundamentando que *"não foi possível confirmar a apuração do crédito, pois o valor informado na Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica (DIPJ) não corresponde ao valor do saldo negativo informado no PER/Dcomp"*.

Irresignada, a contribuinte apresentou Manifestação de Inconformidade (fls. 24/25), alegando, em síntese, que o direito creditório indicado se deu mediante compensação com valores recolhidos a maior em exercícios anteriores (anos-base 1995, 1996, 1997 e 1998); c) nos anos-base de 1996, 1997 e 1998, sendo que teria apresentado prejuízo fiscal, conforme demonstrado nas fichas de demonstração do lucro líquido, bem como apresentou saldo de pagamento de contribuição social sobre o lucro líquido, passível de compensação em períodos posteriores, conforme fichas de cálculo da contribuição sobre o lucro, pertencentes às declarações de rendimentos da pessoa jurídica, entregues em épocas oportunas, defendendo que nos anos-base subsequentes a 1996, a empresa apresentou prejuízo fiscal, com exceção do ano base de 2000, os recolhimentos devidos referentes à contribuição a ser recolhida mensalmente por estimativa foram sendo compensados, de conformidade com as DIPJ apresentadas nas épocas oportunas e que o crédito relativo ao ano base de 2002 a ser compensado em 2003 foi de R\$ 24.003,81, conforme DIPJ/2002, entregue em 28/06/2003, sendo que o valor original do saldo negativo informado na PER/Dcomp diverge do valor do saldo negativo informado na DIPJ, em razão do programa exigir informação de valores iguais, ou seja, o valor do pedido a ser compensado e o valor do crédito de saldo negativo tem que ser idênticos.

Irresignada, interpôs a contribuinte manifestação de inconformidade de fls. 24/25, na qual alega, em síntese, que o direito creditório indicado se deu mediante compensação com valores recolhidos a maior em exercícios anteriores (anos-base 1995, 1996, 1997 e 1998); c) nos anos-base de 1996, 1997 e 1998, sendo que teria apresentado prejuízo fiscal, conforme demonstrado nas fichas de demonstração do lucro líquido, bem como apresentou saldo de pagamento de contribuição social sobre o lucro líquido, passível de compensação em períodos posteriores, conforme fichas de cálculo da contribuição sobre o lucro, pertencentes às declarações de rendimentos da pessoa jurídica, entregues em épocas oportunas e que nos anos-base subsequentes a 1996, a empresa apresentou prejuízo fiscal, com exceção do ano base de 2000, os recolhimentos devidos referentes à contribuição a ser recolhida mensalmente por estimativa foram sendo compensados, de conformidade com as DIPJ apresentadas nas épocas oportunas e que o crédito relativo ao ano base de 2004 a ser

compensado em 2005 foi de R\$ 13.652,24, conforme DIPJ/2005 e que no processo de crédito acima o valor correspondente ao período de crédito correto é de R\$ 7.010,01, sendo R\$ 5.169,53, referente ao janeiro a junho de 2005, e R\$ 1.840,48, referente a julho a dezembro de 2005, conforme DCTF entregues e não o valor de R\$ 7.200,17, como está demonstrando no Despacho Decisório, sendo que o valor de R\$ 5.169,53, referente ao período de 13830.900031/2008-05 e incluído neste procedimento está sendo exigido em duplicidade e que o valor original do saldo negativo informado na PER/Dcomp diverge do valor do saldo negativo informado na DIPJ, em razão do programa exigir informação de valores iguais, ou seja, o valor do pedido a ser compensado e o valor do crédito de saldo negativo tem que ser idênticos, mas o direito de compensar o valor da contribuição social sobre o lucro pago a maior em exercícios anteriores é perfeitamente legal.

A 5ª Turma da DRJ em Ribeirão Preto/SP, nos termos do acórdão e voto de folhas 44 em diante, indeferiu a solicitação da contribuinte assinalando que em 08/03/2007 foi entregue à recorrente o Termo de Intimação de folha 15, solicitando retificação da DIPJ correspondente ou apresentação de PER/Dcomp retificadora, nos seguintes termos: "Solicita-se retificar a DIPJ correspondente ou apresentar PER/DCOMP retificador indicando corretamente o valor do saldo negativo apurado no período e, se for o caso, corrigindo o detalhamento do crédito utilizado na sua composição. Outras divergências entre as informações do PER/DCOMP, da DIPJ e da DCTF do período deverão ser sanadas pela apresentação de declarações retificadoras no prazo estabelecido nesta intimação".

Feito este esclarecimento, registrou a decisão recorrida que a contribuinte, embora devidamente intimada, não apresentou à autoridade de origem quaisquer esclarecimentos, de modo que, no despacho decisório, a autoridade administrativa, a quem foi dada a competência originária da análise da declaração de compensação, entendeu inexistente o direito creditório em razão da divergência de valores informados na PER/Dcomp e DIPJ.

Ressaltou-se ainda, que no caso em tela, a recorrente pleiteia compensar débitos de CSLL atinentes ao período de apuração de janeiro a dezembro de 2005, com crédito decorrente de Saldo Negativo de CSLL, relativo ao ano-calendário 2005, pela sistemática do lucro real trimestral, o que evidenciaria a inconsistência lógica do pedido, por evidente impossibilidade de apuração simultânea de débito e crédito da contribuição no mesmo período.

Afirmou a decisão recorrida, destarte, que a Manifestação de Inconformidade (fls. 12/14), estaria acompanhada dos documentos de folhas 15 a 30, informando que a divergência decorre dos saldos negativos de CSLL de anos anteriores (1995, 1996, 1997, 1998), que foram utilizados para quitação do referido tributo.

Quanto à alegação de que os débitos objeto da PER/Dcomp de nº 08949.96958.210906.1.3.03-2686 já foram objeto de compensação no processo nº 13830.900031/2008-05, objeto de julgamento naquela mesma Sessão de Julgamento, verificou-se que das provas juntadas não se permitiria tal conclusão, porquanto, embora a contribuinte alegue tratem-se de mesmos débitos, constata-se que no mês de abril de 2005 não há sequer identidade de valores, pois enquanto no processo nº 13830.9000 3 1/2008-05, compensa-se o montante de R\$ 758,99, no presente processo o débito do mês de abril é de R\$ 948,75 e porque caso os débitos de CSLL de janeiro a junho de 2005, objeto da presente Dcomp, no valor de R\$ 5.169,53, refiram-se a parte dos débitos declarados na PER/Dcomp nº 14507.34431.051005.1.3.03-0087 (processo nº 13830.900031/2008-05), no valor de R\$ 5.359,69, tal afirmação somente pode ser edificada com prova das informações a eles

referentes, confrontando os registros contábeis e fiscais, de modo a se conhecer qual seria efetivamente o tributo devido a título de CSLL nos meses de janeiro a junho de 2005.

Diante deste cenário dos fatos, concluiu a decisão recorrida que não haveria reparos a promover no despacho decisório, eis que a intenção da contribuinte não seria outro senão o de obter o reconhecimento de direito creditório com fundamento diverso do inicialmente postulado, o que evidenciaria inovação ao pedido inicial, de sorte que como novo pedido, não haveria de ser apreciado naquela instância julgadora, seja porque tal pedido não fora dirigido à autoridade fiscal, seja porque é competência precípua do Delegado da Receita Federal do Brasil manifestar-se quanto ao mérito da questão, ou seja, quanto ao valor do direito creditório em discussão, sob pena de avocar para si uma competência que não lhe é cabida, pois não se trata apenas de examinar a presença do direito em tese, mas também de se verificar se o tributo reclamado originou efetivamente aquele crédito, bem como se referido indébito já não foi liquidado em compensações e se, até mesmo, já não decaiu o direito de a contribuinte pleitear a restituição do tributo em questão.

A contribuinte foi devidamente cientificada da decisão acima relatada e interpôs Recurso Voluntário (fls. 54 em diante), reiterando seus argumentos já relatados, e aduzindo que estava convicta de que o procedimento adotado era plenamente de acordo com as normas reguladoras das matérias à época dos fatos, por isso deixou de fazer as retificações solicitadas pelo fisco.

É o relatório.

## Voto

Conselheiro Edwal Casoni de Paula Fernandes Jr., Relator.

O Recurso é tempestivo e dotado dos pressupostos de recorribilidade. Admito-o para julgamento.

Tal visto no relatório acima circunstanciado, cuida-se na espécie de Declaração de Compensação (fls. 01 a 14), pretendendo compensar débitos de CSLL atinentes ao período de apuração de janeiro a dezembro de 2005, com crédito decorrente de Saldo Negativo de CSLL, relativo ao ano-calendário 2005, no valor de R\$ 6.846,22 (fls. 11/ 14)

A autoridade administrativa proferiu Despacho Decisório (fl. 14), por meio do qual não reconheceu o alegado direito creditório e, por conseguinte, não homologou as compensações declaradas, fundamentando que *"não foi possível confirmar a apuração do crédito, pois o valor informado na Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica (DIPJ) não corresponde ao valor do saldo negativo informado no PER/Dcomp"*.

O acerto da decisão proferida pela autoridade administrativa, foi reconhecida pela DRJ em Ribeirão Preto/SP, porquanto a contribuinte apresentara na Manifestação de Inconformidade, fundamento distinto para o seu alegado direito creditório, em relação aquele apresentado nas declarações de compensação.

Já assinaei em outras oportunidades, que eventuais entraves formais ou equívocos de preenchimento, não têm o condão, por si só, de invalidar um direito creditório que esteja comprovado nos autos, ou seja, não é razoável que uma compensação não seja homologada, pura e simplesmente, porque a apresenta-se alguma divergência entre o direito creditório indicado na DIPJ e aquele constante na declaração de compensação, quando for possível aferir a existência material do pretense direito.

Todavia, não é esta a hipótese dos autos. Na espécie, como anotado pela decisão recorrida a autoridade administrativa, longe de apenas reputar divergências entre os supostos créditos constantes na DIPJ com aqueles indicados nos PER/DCOMP, intimou a contribuinte, conforme se vê no Termo de folha 15, a retificar a DIPJ correspondente ou apresentar PER/DCOMP retificador indicando corretamente o valor do saldo negativo apurado no período é, se fosse o caso, corrigindo o detalhamento do crédito utilizado na sua composição, advertindo que outras divergências entre as informações do PER/DCOMP, da DIPJ e da DCTF do período deveriam ser sanadas pela apresentação de declarações retificadoras no prazo estabelecido naquela intimação.

O que se teve, portanto, ante a clara incongruência entre as informações prestadas pela contribuinte nas declarações de compensação, foi uma intimação saneadora dos vícios que já se apontava antes mesmo de proferir-se o Despacho Decisório, tendo a contribuinte ignorado as determinações, punindo assim, o reconhecimento do pretense direito creditório.

Como cediço, no procedimento de compensação, mister que o contribuinte apresente, desde a primitiva declaração de compensação, que o seu direito creditório preenche os requisitos de certeza e liquidez, aferíveis de pronto, mas sempre possibilitando a verificação destes dois critérios.

Tem razão a decisão recorrida, portanto, ao proclamar que nas vias recursais não é legítima a inovação na indicação do direito creditório, sob pena de suprimir-se o enfrentamento da autoridade administrativa primitiva, a quem compete analisar as declarações de compensação.

Diante do exposto, encaminho meu voto no sentido de negar provimento ao Recurso Voluntário.

Sala das Sessões, em 24 de setembro de 2014.

(assinado digitalmente)

Edwal Casoni de Paula Fernandes Junior.